



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE
SANTOS

*C. ds. com urgência.
S. 35 2011*

O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO infra firmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 227 da CF, na Lei n. 8.069/90, na Lei n. 9.615/98, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

com pedidos de antecipação de tutela jurisdicional, em face de

ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA, pessoa jurídica de Direito Privado, com sede na Avenida Pinheiro Machado, 240, Jabaquara, Santos, que deverpa ser citada na pessoa de seu Presidente;

e

RONILDO BORGES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, desportista, CPF 718543552-87, residente e domiciliado na Rua Bassim Nagib Trabulsi, Ponta da Praia, 90, apto 703, Santos, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

03
6

DOS FATOS

Inúmeros adolescentes provenientes do Estado do Pará, tendo como miragem as atuais perspectivas de vida de jogadores vitoriosos como Geovani, Paulo Henrique "Ganso" e "Pará," são trazidos a Santos para tentarem se firmar como jogadores de futebol.

A "Portuguesa Santista", a tradicional "Briosa", atualmente conta com diversos jogadores provenientes do Pará atuando no campeonato infantil da Federação Paulista de Futebol.

Ocorre que o Conselho Tutelar de Santos, apurando denúncia de alojamento irregular de jogadores de futebol em Santos, diligenciou no local em que muitos destes jogadores de futebol se encontram residindo. Não foi difícil constatar que a permanência e o acolhimento dos atletas esta ocorrendo em absoluto descompasso com a legislação de regência.

Apurou-se que o réu Ronildo Borges de Souza é quem faz a intermediação dos atletas com a "Portuguesa Santista", por meio de uma procuração que lhe foi outorgada pelos genitores dos adolescentes. Há informes no sentido de que os pais desembolsam uma quantia mensal para o réu Romildo, para manutenção de seus filhos em Santos.

Dez jovens se encontram residindo no imóvel localizado na Rua Nagib Trabulsi, 90, apartamento 401.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O imóvel se encontra em situação precária, mobiliário em péssimo estado de conservação, falta de limpeza e higiene em todos os cômodos.

Os adolescentes dormem em colchões espalhados pelo chão do apartamento de um quarto, uma sala, um banheiro e uma pequena área de serviço.

Mais.

Não havia alimentos no local, a geladeira se encontrava completamente vazia.

Ninguém assumiu a guarda dos adolescentes, que se encontram residindo fora do Estado de origem.

O Ministério Público instou, em 10 de novembro de 2010, a "Associação Atlética Portuguesa" a comprovar a matrícula de todos os seus atletas menores de 18 anos. Malgrado tenham ocorrido reiterações do requisitado, a ré ficou-se inerte, não se sabendo se os seus atletas estão ou não estudando.

Ante às precárias condições de acolhimento dos atletas não se descarta mesmo a possibilidade de trabalho escravo envolvendo os jovens.

DO DIREITO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

É direito de toda criança e adolescente ser criado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta (art. 19 do ECA).

Os adolescentes que hoje estão jogando o campeonato pela "Associação Atlética Portuguesa", sob a intermediação do réu Romildo, estão alojados precariamente em local desprovido de higiene e de alimentação.

Mais não é preciso para se concluir a flagrante lesão ao direito à convivência familiar destes jovens.

A Lei Estadual 13.748/09 preconiza a necessidade de os clubes de futebol assegurarem matrícula em estabelecimento de ensino aos jogadores menores de dezoito anos.

A ré não informou ao Ministério Público se cumpre ou não tal obrigação, muito embora tenha sido instada a fazê-lo desde novembro de 2010.

Desconhece-se igualmente se os atletas estão ou não recebendo por estarem atuando e treinando na "Associação Atlética Portuguesa".

Saliente-se que a Lei n. 9.615/98 contempla uma série de direitos dos atletas, sejam eles adultos ou adolescente. Dentre eles, vale destacar:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

06
e

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que tem direito o atleta até o término do referido contrato. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do esporte: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, da responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - com a dispensa imotivada do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos de remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras participas de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

4
Q

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único (VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva, e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - identificação das partes e dos seus representantes legais; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - duração do contrato; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização da formação desportiva

Como se pode perceber, inúmeros são os direitos de tais jovens que ora se encontram irregularmente em Santos, talvez estejam verdadeiramente pagando para treinar na "Briosa".

O absoluto menoscabo às normas relacionadas ao alojamento de atletas, suficientemente comprovado pelo Conselho Tutelar, gera dano à integridade psíquica destes jovens que, ao que parece, alimentam-se tão-somente da perspectiva de se tornarem um novo "Ganso" ou um novo "Neymar".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Impossível condescender que os jovens permaneçam alojados em condições tão precárias, onde sequer recebem alimentação.

À título de antecipação dos efeitos da tutela, requer-se:

- a) Como forma de garantir-lhes alojamento adequado, sejam os réus solidariamente a disponibilizar, em vinte e quatro horas, a permanência dos jovens em hotéis (que contem com alvarás de funcionamento), sendo-lhes disponibilizadas, ao menos, quatro refeições diárias, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$10000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da obrigação;
- b) Seja a "Associação Atlética Portuguesa" impedida de utilizar jogadores adolescentes enquanto todos eles não estiverem regularmente sob a guarda de pessoa responsável, regularmente matriculados e freqüentando estabelecimentos educacionais, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 50000,00 por cada jogador que treinar, dentro ou fora das dependências do clube, ou ser aproveitado em partida oficial.
- c) Seja a "Associação Atlética Portuguesa" compelida a fornecer em juízo, em 05 dias, o nome de todos os jogadores menores de 18 anos, que são aproveitados nas diversas categorias do clube em treinos ou partidas oficiais, seus respectivos contratos, comprovação de quitação de haveres com os atletas, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 10000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

33
②

DOS PEDIDOS

Ao final requer-se:

- 1- Sejam confirmados os pedidos efetuados a título de antecipação da tutela para os fins de:
 - a- sejam os réus solidariamente a disponibilizar, em vinte e quatro horas, a permanência dos jovens em hotéis (que contem com alvarás de funcionamento), sendo-lhes disponibilizadas, ao menos, quatro refeições diárias, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$10000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da obrigação;
 - b- Seja a "Associação Atlética Portuguesa" impedida de utilizar jogadores adolescentes enquanto todos eles não estiverem regularmente sob a guarda de pessoa responsável, em imóvel adequado e com espaço suficiente, regularmente matriculados e freqüentando estabelecimentos educacionais, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 50000,00 por cada jogador que treinar, dentro ou fora das dependências do clube, ou ser aproveitado em partida oficial.
 - c- Sejam os réus solidariamente condenados a arcar com as despesas decorrentes do transporte dos jovens que manifestarem o desejo de retornarem a Santos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- d- Sejam os réus solidariamente responsáveis pelo pagamento de quantia a título de danos morais aos jovens ante à circunstância de terem lhes disponibilizado, como alojamento, imóvel inadequado, onde não havia higiene, espaço suficiente, não havendo sequer alimentação.
- e- Sejam os réus solidariamente responsáveis a devolver, com juros e correção monetária, as quantias eventualmente recebidas dos genitores dos adolescentes que se encontram em Santos.

Requer-se a citação dos réus para, querendo, contestarem a presente.

Requer-se a produção de provas, por todos os meios admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20000,00.

Santos, 03 de maio de 2011

CARLOS ALBERTO CARMELO JUNIOR

Promotor de Justiça